



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001311-75.2025.5.02.0511

Relator: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2025

Valor da causa: R\$ 373.093,96

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO MENDES LOPES

ADVOGADO: EDNALDO DE FREITAS MAIA

RECORRIDO: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO MENDES LOPES

ADVOGADO: EDNALDO DE FREITAS MAIA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 15ª TURMA -

CADEIRA 4 PROCESSO TRT/SP Nº 1001311-75.2025.5.02.0511

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI

RECORRENTES: ----- e AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO

JUÍZA RELATORA: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSFOBIA NO AMBIENTE DE TRABALHO - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ FIXAÇÃO DO VALOR - ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM*

INDENIZATÓRIO AO CASO CONCRETO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve harmonizar a compensação pela dor sofrida com o caráter punitivo-pedagógico, evitando o enriquecimento sem causa do ofendido e considerando a capacidade econômica do ofensor. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta a consideração das opressões que atingem pessoas transgênero para eliminar a perpetuação de preconceitos e estereótipos discriminatórios. Restou comprovado nos autos que o reclamante foi submetido a condutas violadoras de direitos da personalidade, incluindo desrespeito à sua identidade de gênero e nome social, forçando-o a dinâmicas institucionais incompatíveis, e imposição de revistas por pessoas do sexo feminino. Tais atos configuram abuso do poder diretivo e violência institucional, caracterizando ato ilícito a gerar dever de reparação. A análise da matéria sob a perspectiva de gênero reconhece a discriminação estrutural e a vulnerabilidade específica de pessoas transgênero, justificando a manutenção da condenação. A gravidade da conduta da ré, aliada ao expressivo capital social da empresa, embora em recuperação judicial, impõe a majoração do valor indenizatório, que foi fixado em montante insuficiente na origem. A conduta da empresa viola o artigo 1º da Lei nº 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias no acesso ou manutenção do emprego. Por consequência, aplica-se o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal, autorizando a expedição de ofícios para sanções administrativas, após o trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença que julgou a ação parcialmente procedente

(Id 09a3ea7), recorrem ordinariamente as partes, objetivando reforma da decisão de primeiro grau.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602261123538680000290243844>

Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511

Número do documento: 2602261123538680000290243844



Em suas razões recursais (Id 6bcf677), o reclamante requer a reforma da sentença quanto aos seguintes temas: horas extras por trabalho em feriados, diferenças de adicional noturno, vale-transporte, indenização por danos morais, honorários advocatícios - indenização por perdas e danos -, correção monetária e juros e honorários advocatícios.

A reclamada, em seu recurso (6255326), impugna a condenação em verbas salariais do período de "limbo" previdenciário e em indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (Id 2213333) e pela reclamada (Id fbd2f8a).

VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, porquanto estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e serão apreciados conforme a ordem de prejudicialidade das pretensões veiculadas.

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade, arguida em contrarrazões pela reclamada, eis que o reclamante impugna os termos da sentença, apresentando os fundamentos fáticos e legais que entende cabíveis ao caso, a possibilitar a análise recursal por esta instância revisora e franqueando o contraditório à parte contrária.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSFOBIA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)



Insurge-se o reclamante contra o valor fixado pela origem (R\$ 20.000,00) a título de reparação por danos morais. Alega que a sentença não considerou a gravidade da transfobia sofrida, a demissão discriminatória, as revistas por pessoas do sexo feminino e a obrigação de usar banheiro feminino. Sustenta que o valor fixado é excessivamente módico e não condizente com o abalo moral sofrido.

Por seu turno, a reclamada pretende a redução do valor arbitrado, por falta de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a recuperação judicial da empresa.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve considerar a condição socio-financeira do ofendido, de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, e a gravidade do dano, para que o empregador seja apenado de forma contundente, porém, condizente com sua capacidade financeira. Desestimula-se, assim, a repetição do fato ao mesmo tempo em que o trabalhador é compensado pelo abalo moral.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que o Poder Judiciário considere, em suas decisões, as diferentes formas de opressão que atingem as pessoas transgênero, buscando eliminar a reprodução de preconceitos e estereótipos que perpetuam a discriminação de gênero. De acordo com o protocolo:

"A busca das mulheres e de outras minorias, consideradas as diversas interseccionalidades, para se manter num mercado de trabalho que não as acolhe, propicia práticas discriminatórias não menos perversas e excludentes. Reproduz-se na execução da relação empregatícia os mesmos preconceitos, os mesmos mitos e as mesmas crenças arraigadas no imaginário social, intensificando as desigualdades que, de tão repetidas, tornam-se invisíveis e imperceptíveis, reforçando o lugar de inferioridade destes grupos na pirâmide social".

Conforme demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal (Id ccc32ad) e por documentos (contrato de trabalho - Id ce54357, , acordo de prorrogação de jornada Id d55e6c4 e cartões de ponto de maio de 2021 a maio de 2022 - Id aae496a, os quais consignam nome feminino), o reclamante foi submetido a reiteradas condutas violadoras de direitos da personalidade, notadamente sua identidade de gênero e respeito ao nome social, os quais deveriam ser protegidos pela empregadora, a quem incumbia zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e livre de discriminação.

Ao desconsiderar o nome social do trabalhador e forçá-lo a dinâmicas institucionais incompatíveis com sua identidade masculina, a reclamada incorreu em flagrante abuso do poder diretivo, sujeitando o empregado a situações de constrangimento e vulnerabilidade que ferem o cerne de sua dignidade. A imposição de revista por pessoas do sexo feminino a um homem trans,



ignorando sua autodeclaração, assim como a obrigatoriedade de uso do banheiro feminino configuram violência institucional que ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando ato ilícito apto a gerar o dever de reparação.

Ao aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é necessário reconhecer que as agressões à dignidade de pessoa transgênero no ambiente de trabalho não podem ser analisadas sob um prisma neutro. A discriminação de gênero é estrutural e demanda uma resposta judicial que considere a vulnerabilidade específica a que são submetidas essas pessoas em situações como a dos autos, razão pela qual deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Quanto ao particular, o E. TST já tem decidido nos seguintes termos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

QUANTO À IDENTIDADE DE GÊNERO. PESSOA TRANSGÊNERO. *Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. O Conselho Nacional de Justiça elaborou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com objetivo de orientar a atividade jurisdicional a identificar desigualdades e neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva. Dentre diversos conceitos, o Protocolo (p. 16) traz a definição de "gênero", nos seguintes termos: "Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos." O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero trata, ainda, do conceito de "identidade de gênero" (p.18): "(...) quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum". Sob a perspectiva da identidade de gênero, pessoas podem se identificar como cisgênero (quando a identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento), transgênero (quando a identidade de gênero difere do sexo atribuído no nascimento) e ainda não binárias (pessoas que não se identificam exclusivamente como homem ou mulher). A identidade de gênero, portanto, refere-se à autopercepção do gênero de cada pessoa. Dessa forma, é importante destacar que identidade de gênero não se confunde com sexualidade ou orientação sexual. Enquanto a primeira está relacionada a como uma pessoa se identifica e se vê em relação ao gênero, a sexualidade diz respeito à atração sexual e afetiva que uma pessoa sente por outras. São, portanto, diferentes dimensões da identidade pessoal. O art. 1º, parágrafo único, do Decreto 8.727/2016 também*

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602261123538680000290243844>

Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511

Número do documento: 2602261123538680000290243844



apresenta os seguintes conceitos: "I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento". Por sua vez, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução Nº 270 de 11/12 /2018 do CNJ apresenta o seguinte conceito: "Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado". Entre os relevantes considerados da Resolução Nº 270 de 11/12 /2018 do CNJ, citam-se os seguintes: "(...) a dignidade humana, fundamento da República Federativa previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal"; "o art. 3º da Constituição Federal que determina ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; "a necessidade de se dar a máxima efetividade aos direitos fundamentais"; "os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero"; "a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0002026-39.2016.2.00.0000, na 40ª Sessão Virtual, realizada entre 22 e 30 de novembro de 2018". Esclarecidos os aspectos conceituais, vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado sensível à questão da identidade de gênero e aos direitos das pessoas transexuais. À luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), assim como da vedação à discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), reconheceu o STF o direito de pessoas transexuais a alteração de gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. É o que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário 670.422 (Tema 761 da Repercussão Geral): "TEMA 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo". Proc. PROCESSO Nº TST-AIRR-10325-27.2019.5.03.0174, Relatora Min. Katia Magalhães Arruda. Data da prolação da decisão: 11.12.2024.

Também nos autos do RR - 11190-88.2015.5.15.0131 o Min. Douglas Alencar Rodrigues reconheceu o constrangimento sofrido pela parte autora, evitável pela empresa, quando esta condicionou a utilização do nome social à mudança no registro civil e a utilização do banheiro à cirurgia de redesignação de sexo, reformando acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT). Por este motivo, houve a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00..

E na hipótese dos autos, ante a gravidade da conduta da ré, entendo que o valor fixado na origem merece ser majorado. Destaque-se que o montante de R\$20.00,00 arbitrado na origem corresponde a menos de nove vezes o valor da última remuneração do autor (R\$ 2.2260,00), e desconsidera o expressivo porte da reclamada, cujo capital social é de R\$ 39.918.282.237,17 (Id 470d2a4, fl. 120). Frise-se que o fato de a reclamada estar em recuperação judicial não inviabiliza a fixação de *quantum* indenizatório compatível com as circunstâncias do caso concreto.



Assim, provejo o apelo para fixar a condenação por danos morais em R\$ 38.112,40, como requerido no recurso. O valor arbitrado é até módico, mas mostra-se suficiente para compensar o abalo moral sofrido sem constituir enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que atende à finalidade pedagógica da medida e condiz com a gravidade da conduta da empresa.

Diante do contexto delineado, entendo que a conduta da empresa viola o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95:

"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" (g.n.)

Por esta razão, entendo aplicável o artigo 3º do mesmo diploma, que assim dispõe:

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

(...) II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Portanto, constatada a infração ao disposto nessa lei, após o trânsito em julgado da decisão determino a expedição de ofícios à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil.

Dou provimento ao recurso do autor, e **nego provimento** ao da ré.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO (RECURSO DA RECLAMADA)

Pugna a ré a exclusão da sua condenação ao pagamento das verbas contratuais do período de 30.01.2024 a 16.10.2024.

Na inicial, o autor afirmou que apresentou alguns atestados médicos no mês de janeiro que ultrapassaram 15 dias, e que, por isso, a partir de 30.01.2024, a empresa impediu o retorno ao trabalho e orientou que buscasse o órgão previdenciário para pleitear o auxílio-doença. Mesmo após o indeferimento do benefício, a reclamada insistiu que o reclamante renovasse o pedido junto ao INSS e permaneceu obstando o obreiro de retomar suas atividades laborais até 16.11.2024.



Em defesa, a reclamada negou que o reclamante tenha sido impedido de retornar ao emprego. Argumenta que não houve recusa em receber o reclamante de volta ao trabalho e que a responsabilidade pela configuração do "limbo" recai sobre o trabalhador, que não comprovou a negativa da empresa em seu retorno.

Ao exame.

A comunicação de decisão de Id 78e80cf demonstra que o requerimento do auxílio-doença previdenciário formulado pelo reclamante, em 16.02.2024, foi negado pela autarquia previdenciária somente em 20.12.2024.

Contudo, não há nos autos nenhum laudo médico que ateste inaptidão do reclamante para as funções. O único documento é o relatório de Id 0c0f3a9, que apesar de não apresentado na íntegra, relaciona dias de afastamento do autor apenas no mês de janeiro, como narrado na inicial.

Após tais afastamentos, deveria a reclamada ter convocado o reclamante a exame médico para averiguação da aptidão ao trabalho. Entretanto, as conversas extraídas do aplicativo *W hatsapp* (Id d2b9c90 a Id 66a8ec0) demonstram que a reclamada permaneceu inerte, insistindo que o reclamante se dirigisse ao INSS, sem, no entanto, confirmar se havia, de fato, incapacidade para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença permaneceu em análise por longo período pelo órgão previdenciário, sem que houvesse qualquer lastro, como novos laudos médicos ou atestados de saúde ocupacional, asseverando a inaptidão do empregado para o trabalho. Nesse caso, é patente a responsabilidade da empresa em pagar os salários e demais vantagens do período ao trabalhador, exceto se for constatada efetiva e injustificada recusa pelo obreiro em assumir seus serviços, o que não ocorreu.

Se a reclamada entendeu que o reclamante não estava plenamente apto ao labor, deveria tê-lo recolocado em função compatível com seu estado de saúde ou, se impossível, colocá-lo em disponibilidade remunerada até que o INSS apreciasse o pedido de benefício previdenciário. O que não pode ocorrer é o fenômeno denominado limbo jurídico previdenciário trabalhista, em que o trabalhador não está albergado pelo benefício previdenciário e a empresa não o recebe no posto de trabalho, deixando-o, assim, sem receber salários e demais vantagens.

Nesse contexto, entendo que a prova documental é suficiente para comprovar a inércia da empresa em reintegrar o autor a suas atividades, sendo ela responsável pelo



pagamento das verbas contratuais do período, como deferido pela sentença.

ID. aef9a22 - Pág. 7

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EM FERIADOS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Pretende o autor a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras por labor em feriados, alegando que não houve concessão de folga compensatória específica. Afirmo que as diferenças apresentadas em réplica foram calculadas com base nos cartões de ponto e holerites.

Mantenho o reconhecimento da validade dos cartões de ponto, cuja veracidade não é impugnada pelo reclamante, no bojo do recurso ordinário.

Como apontado em réplica, verifico que consta no cartão de ponto que o reclamante trabalhou no feriado de 12.10.2023 (Id aae496a, fl. 322).

Contudo, não houve a concessão de folga compensatória específica ou pagamento das horas a 100%, conforme recibo de pagamento.

Dessa forma, entendo que o autor se desincumbiu de demonstrar a existência de diferenças de feriado trabalhados e não pagos ou compensados.

Assim, reforma-se a sentença para condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças de horas extras por trabalho em feriados não pagos ou compensados, com base nos cartões de ponto e holerites acostados aos autos, com reflexos em aviso prévio, DSR, 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%.

Dou provimento.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO (RECURSO DO RECLAMANTE)

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602261123538680000290243844>
Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511
Número do documento: 2602261123538680000290243844



O reclamante postula a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pela inobservância da hora noturna reduzida. Sustenta que demonstrou, por amostragem, o pagamento parcial da verba, utilizando os espelhos de ponto e holerites.

ID. aef9a22 - Pág. 8

O juízo de origem indeferiu o pleito ao fundamento de que o autor não teria se desincumbido do ônus de apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças a seu favor.

Contudo, verifica-se que, em réplica, o reclamante comprovou, de forma analítica e por amostragem referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 (Id 9382b94), a existência de diferenças do adicional noturno. A demonstração feita pelo autor considerou os pagamentos em holerites nos referidos meses (Id b6f6162, fls. 358/363) e os horários consignados nos controles de ponto (Id aae496a).

Destarte, reforma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional noturno, pela não consideração da redução ficta da hora noturna, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observado o adicional praticado na vigência do contrato de trabalho, com os reflexos em aviso prévio, DSR, 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%.

Dou provimento.

DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE (RECURSO DO RECLAMANTE)

Busca o reclamante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de vale-transporte. Alega que, embora tenha comunicado à empregadora a mudança de endereço e a necessidade de mais conduções para chegar ao trabalho, não foi atendido pela reclamada.

Sem razão.

O ônus de comprovar a solicitação de majoração do vale-transporte era do

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022611235386800000290243844>

Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511

Número do documento: 26022611235386800000290243844



reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I, da CLT).

Apesar de outros documentos apresentados pela ré, quais sejam, a ficha de registro de empregado, o TRCT (Id 36b751c) e a CD/SD (Id d40efbf) consignarem o novo endereço do reclamante, não restou demonstrado por nenhum outro meio de prova que houve solicitação efetiva de alteração do valor do benefício pelo reclamante.

A mera atualização cadastral é insuficiente a demonstrar a necessidade de mais conduções para chegar ao trabalho, o que deve ser expressamente solicitado pelo trabalhador.

ID. aef9a22 - Pág. 9

Ausente a prova de requerimento de majoração do benefício, correta a sentença que indeferiu o pagamento das diferenças pleiteadas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por perdas e danos, por força dos artigos 186, 389, 404, 927 e 944, do CC, correspondente à quantia que despenderá a título de honorários advocatícios, ou seja, 30% do valor auferido na ação.

Tendo em vista a existência de regulamentação específica sobre honorários advocatícios no artigo 791-A da CLT, não cabe a aplicação subsidiária dos artigos 186 e 927 do Código Civil para o mesmo fim.

Aplicável à situação em análise a Súmula 18 deste Regional:

Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIMBO

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602261123538680000290243844>

Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511

Número do documento: 2602261123538680000290243844



PREVIDENCIÁRIO (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante se insurge contra a improcedência do pedido de indenização por danos morais em razão do limbo jurídico, argumentando que tal situação, por si só, viola os direitos fundamentais da pessoa humana, e que a jurisprudência reconhece o direito à indenização nesses casos.

Com razão.

Conforme decidido em tópico anterior, houve demonstração da responsabilidade da ré pelo pagamento dos haveres no período em que o empregado permaneceu no chamado "limbo previdenciário", em razão da ausência de justo motivo para obstar o trabalhador de retomar suas atividades laborais.

ID. aef9a22 - Pág. 10

Nessa situação, e ao contrário do decidido pelo juízo de origem, o dano moral suportado pelo obreiro é *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração do dano efetivo sofrido pelo empregado.

Tal entendimento já tinha sido firmado pelo C. TST, culminando na fixação do Tema 88, do IRR daquele Tribunal:

"A conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o recebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização respectiva".

A despeito de não ter havido a concessão do benefício previdenciário, a *ratio* da tese fixada está presente no caso concreto, qual seja, a proteção do trabalhador que se viu privado de sua remuneração, por ter a empregadora obstado a retomada das atividades laborais sem justo motivo.

Pelo exposto, reforma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da colocação do trabalhador na situação de "limbo previdenciário".

Considerando a gravidade da omissão, o porte econômico da empresa e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dou provimento.



CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

O reclamante se insurge contra os parâmetros fixados na sentença, requerendo a incidência da regra do artigo 389, parágrafo único, do CC - aplicação do IPCA para a correção monetária, e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 39, § 1º, Lei 8.177/91 (TRD), contados do ajuizamento da reclamatória. Sucessivamente, requer o deferimento de indenização suplementar, com base no artigo 404, parágrafo único, do CC, em razão da perda dos juros de mora, que seriam insuficientes para cobrir o prejuízo.

Por seu turno, a reclamada pede que os juros e a correção monetária sigam a tese fixada no julgamento da ADC 58 pelo STF, com incidência da taxa SELIC a partir da decisão que arbitrar ou alterar o valor da indenização por danos morais.

Ao exame.

ID. aef9a22 - Pág. 11

A sentença determinou a aplicação integral do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.

O STF, ao modular os efeitos de sua decisão (Tema 1.191 de Repercussão Geral), estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a incidência, na fase pré-judicial, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido dos juros de mora equivalentes à TRD, nos termos do *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

A decisão do STF ressaltou que seus critérios seriam aplicados "até que sobrevenha solução legislativa". Tal solução ocorreu com a edição da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil. Consoante decidido pela SBDI-1 do C. TST, a nova legislação é aplicável aos processos trabalhistas.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03.06.2025, já sob a vigência da nova lei, a aplicação dos juros e da correção monetária deve ocorrer nos seguintes moldes: a) na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-E acrescido dos juros de mora (artigo 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); b) na fase judicial (do ajuizamento da ação em diante), a atualização monetária será realizada pelo



IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração entre a taxa SELIC e o IPCA (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do artigo 406 do CC.

Com relação aos juros e correção monetária incidentes sobre as indenizações por danos morais arbitradas, aplicam-se os mesmos critérios, com ressalva apenas quanto à correção monetária, que não é aplicável na fase pré-judicial, mas apenas a partir da decisão de arbitramento da indenização, na fase judicial, em que deverá incidir o IPCA, entendimento que concilia a nova disposição legal com a Súmula 439, do TST.

Por fim, indevida a pretensão do autor quanto ao pagamento de "indenização suplementar", por ausência de amparo legal.

Dou parcial provimento aos recursos.

ID. aef9a22 - Pág. 12

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA (Relatora), MARTA NATALINA FEDÉL (Revisora), RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes; **REJEITAR** a preliminar de ausência de dialeticidade, arguida em contrarrazões pela reclamada e,

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602261123538680000290243844>

Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511

Número do documento: 2602261123538680000290243844



no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos. Ao do **reclamante**, para a) rearbitrar a condenação à indenização por danos morais em razão da transfobia para o valor de R\$ 38.112,40; b) condenar a ré ao pagamento de b.1) diferenças de horas extras por trabalho em feriados não pagos ou compensados, com base nos cartões de ponto e holerites acostados aos autos, com reflexos em aviso prévio, DSR, 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%; b.2) diferenças de adicional noturno, pela inobservância da redução ficta da hora noturna, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observado o adicional praticado na vigência do contrato de trabalho, com os reflexos em aviso prévio, DSR, 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40% e b.3) indenização por danos morais em razão da colocação do trabalhador na situação de "limbo previdenciário", no valor de R\$ 20.000,00; e c) determinar que a aplicação dos juros e da correção monetária deve ocorrer nos moldes fixados na fundamentação. Ao da **reclamada**, para determinar que os juros e a correção monetária incidentes sobre as indenizações por danos morais arbitradas observem os critérios delimitados na fundamentação.

Sobre os pedidos acolhidos por esta instância revisora, deverão incidir os honorários advocatícios a cargo da reclamada, conforme critérios fixados na sentença.

Para fins de descontos fiscais e previdenciários, deverão ser observados os parâmetros já fixados pela origem.

ID. aef9a22 - Pág. 13

Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), e fixam-se as custas em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mantidas a cargo da reclamada.

Após o trânsito em julgado da sentença, por constatada a infração ao disposto na Lei nº 9.029/1995, com fundamento no artigo 3º da mesma lei, determino a expedição de ofícios à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil, para que a reclamada seja impedida de contrair empréstimos em instituições financeiras oficiais.



LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Juíza Convocada Relatora

VOTOS

ID. aef9a22 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 23/04/2026 17:29:06 - aef9a22
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022611235386800000290243844>
Número do processo: 1001311-75.2025.5.02.0511
Número do documento: 26022611235386800000290243844

